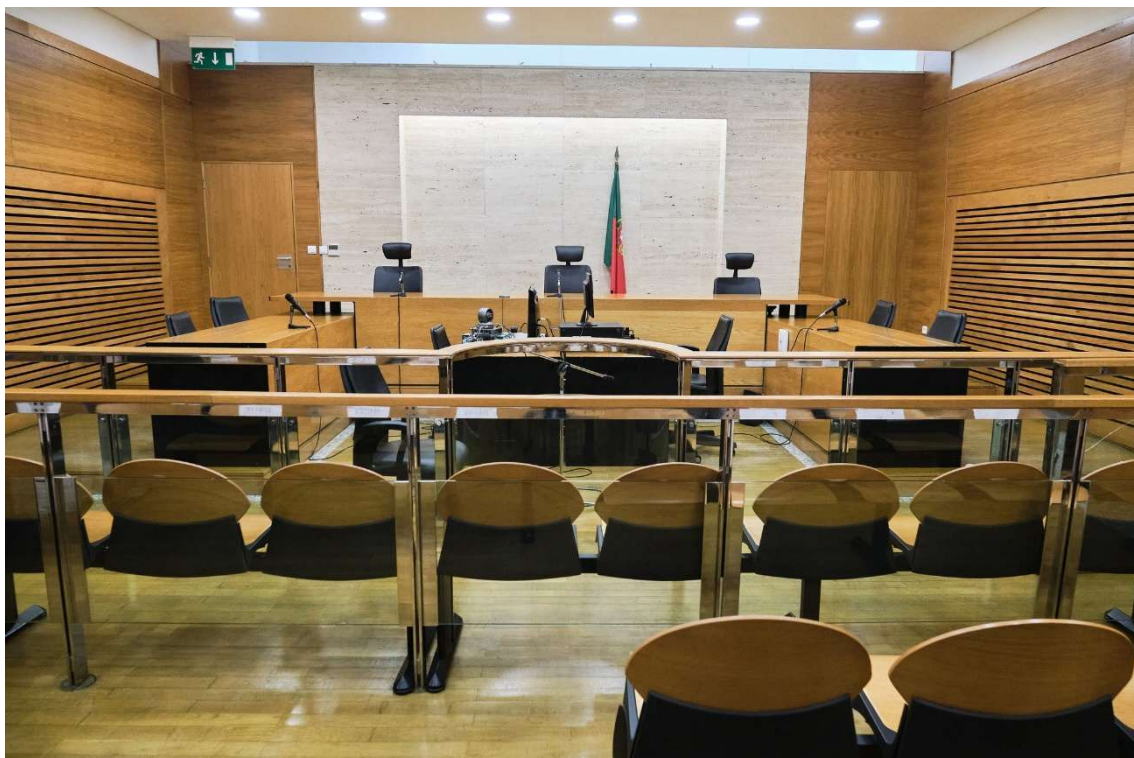




A NOVA REFORMA DO PROCESSO PENAL

Lei n.º 34/2026, de 27 de julho

Foi publicada, no passado dia 27 de julho de 2026, a Lei n.º 34/2026, que introduz alterações ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e ao Regulamento das Custas Processuais.

O diploma, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2026, introduz modificações relevantes em diversas fases e dimensões do processo penal, designadamente na instrução, no julgamento, nos recursos, nas formas especiais de processo, na produção de prova e no regime das custas processuais.

A reforma assenta numa opção legislativa de **simplificação e racionalização da tramitação processual**, procurando reduzir

a duração dos processos, concentrar a atividade processual nos atos considerados essenciais e reforçar os poderes de direção e gestão do processo.

Esta orientação enquadra-se na estratégia definida pela Lei da Política Criminal para o biénio 2026-2028 e procura responder a um dos principais desafios da justiça penal: a morosidade processual.

Contudo, as soluções adotadas têm suscitado um intenso debate na comunidade jurídica, na medida em que, apesar do potencial para aumentar a eficiência do sistema judicial, levantam dúvidas quanto ao seu impacto nas

garantias constitucionais de defesa do arguido e no equilíbrio do processo penal.

Neste contexto, assume particular relevância o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade apresentado pela Ordem dos Advogados.

**

Nos pontos seguintes analisam-se as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2026, os objetivos prosseguidos pelo legislador e as principais questões jurídicas e constitucionais suscitadas pela reforma.

O NOVO REGIME DOS ATOS DILATÓRIOS

Uma das principais novidades da Lei n.º 34/2026 consiste na introdução de mecanismos destinados a prevenir a utilização abusiva do processo penal, através dos novos artigos 85.º-A e 521.º-A do Código de Processo Penal.

O artigo 85.º-A consagra expressamente o **dever de gestão e adequação processual**, incumbindo ao magistrado titular do processo dirigir ativamente o processo e adotar medidas de simplificação e agilização da sua tramitação.

Embora este dever já existisse no processo civil, a sua introdução expressa no processo penal assume particular relevância face às especificidades desta jurisdição e às garantias de defesa.

Por sua vez, o artigo 521.º-A cria um regime autónomo de sancionamento dos atos dilatatórios, permitindo ao juiz condenar o arguido, o assistente, a parte civil ou a pessoa afetada em multa entre 2 e 100 unidades de conta (UC) sempre que pratiquem atos manifestamente infundados destinados, ou suscetíveis, de retardar o processo.

Segundo a exposição de motivos da proposta de lei, estas alterações visam reforçar os poderes de direção processual do magistrado e desincentivar a apresentação de requerimentos, incidentes ou recursos manifestamente infundados.

Não obstante, as soluções adotadas têm sido objeto de críticas por parte de diversos operadores judiciais, designadamente quanto à indeterminação dos conceitos de "ato manifestamente infundado" e "ato dilatatório", ao efeito dissuasor decorrente da aplicação de multas até 100 UC (€10.200) e ao eventual impacto do reforço dos poderes de gestão processual na igualdade de armas.

A FASE PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

A Lei n.º 34/2026 introduz um conjunto de alterações na fase preparatória do processo penal, orientadas por uma mesma opção legislativa: racionalizar a tramitação, concentrar os atos processuais essenciais,

reforçar os poderes de direção do juiz e promover uma maior celeridade processual.

Neste contexto, **procede à reconfiguração do regime da instrução**, reafirmando o seu carácter excecional e recentrando-a no controlo jurisdicional da decisão de acusar ou arquivar o inquérito.

Para esse efeito, altera os artigos 287.º, 297.º e 299.º do Código de Processo Penal, exigindo uma fundamentação mais sintética do requerimento de abertura da instrução, restringindo as diligências instrutórias ao estritamente necessário e concentrando a produção de prova na audiência de julgamento.

A reforma **simplifica igualmente o regime dos articulados processuais**, impondo maior objetividade na contestação, uma organização mais rigorosa dos meios de prova e, nos processos de excecional complexidade, a identificação da prova essencial para cada segmento da acusação.

Paralelamente, altera o artigo 120.º do Código de Processo Penal, **concentrando temporalmente a arguição de nulidades**, que passam a ter de ser invocadas em momentos processuais específicos, evitando a sua suscitação apenas em fases mais avançadas do processo.

Por outro lado, a alteração do artigo 312.º **reforça os poderes do juiz na preparação da audiência de julgamento**, permitindo-lhe apreciar previamente os requerimentos probatórios e rejeitar aqueles que sejam manifestamente irrelevantes, supérfluos,

impossíveis ou dilatórios, delimitando antecipadamente a prova a produzir em sede de julgamento.

Segundo o legislador, estas alterações visam concentrar a atividade processual nos momentos essenciais, eliminar atos desnecessários e reduzir a duração dos processos. Em sentido contrário, diversos setores da comunidade jurídica têm manifestado reservas quanto ao eventual impacto destas soluções na efetividade do controlo jurisdicional, na amplitude do contraditório e nas garantias de defesa.

A MAIOR VALORIZAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Outra área em que a reforma introduz alterações relevantes é a da produção e utilização da prova, designadamente no que respeita à confissão integral e sem reservas e à utilização em audiência de declarações anteriormente prestadas.

No que respeita ao artigo 344.º, a reforma eliminou a limitação segundo a qual a confissão apenas dispensava a produção de prova nos crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, passando esse efeito a verificar-se independentemente da moldura penal aplicável, desde que o tribunal considere a confissão credível e estejam preenchidos os respetivos pressupostos legais.

Paralelamente, foram alterados os artigos 356.º e 357.º do Código de Processo Penal, alargando-se as situações em que podem ser lidas ou reproduzidas, em audiência de julgamento, declarações anteriormente prestadas pelo arguido e por testemunhas, com o objetivo de evitar a repetição de diligências probatórias e potenciar o aproveitamento da prova regularmente produzida nas fases anteriores do processo.

Segundo a opção legislativa, estas alterações visam racionalizar a atividade probatória e tornar a utilização da prova mais eficiente.

Contudo, diversos setores da comunidade jurídica têm manifestado reservas quanto ao eventual enfraquecimento dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório.

O ALARGAMENTO DO PROCESSO ABREVIADO

Uma das alterações com maior impacto potencial na tramitação dos processos penais respeita ao **processo abreviado**, através da alteração do artigo 391.º-A do Código de Processo Penal.

Até à reforma, esta forma de processo apenas podia ser utilizada quando existissem provas simples e evidentes e o crime fosse punível com pena de prisão até cinco anos ou, sendo a moldura penal superior, o Ministério Público entendesse, na acusação, que, em concreto, não

deveria ser aplicada pena superior àquele limite.

Com a revogação do n.º 2 do artigo 391.º-A, desapareceu qualquer limitação relacionada com a pena aplicável, podendo o processo abreviado ser utilizado sempre que existam provas simples e evidentes da prática do crime, independentemente da respetiva moldura penal, mantendo-se inalterados os critérios legais de aferição dessa simplicidade probatória.

Na perspetiva do legislador, esta alteração permitirá uma resposta penal mais célere.

Já os seus críticos alertam para o risco de crimes puníveis com penas particularmente elevadas passarem a ser julgados através de uma forma processual com tramitação simplificada, inicialmente concebida para situações de reduzida complexidade.

AS ALTERAÇÕES AO REGIME DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Lei n.º 34/2026 procedeu igualmente ao agravamento das taxas de justiça previstas na Tabela III do **Regulamento das Custas Processuais**, designadamente no âmbito do processo comum e dos recursos para o Tribunal da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça.

Embora estas alterações tenham aplicação geral, diversos setores da comunidade jurídica têm alertado para o facto de o

aumento dos custos associados ao exercício dos meios de reação processual poder constituir um fator de desincentivo ao exercício dos direitos de defesa e de recurso, em especial nos processos de maior complexidade.

CONCLUSÃO

A Lei n.º 34/2026 representa uma das mais profundas reformas do processo penal português das últimas décadas, refletindo uma clara opção legislativa pela simplificação dos procedimentos, aceleração da tramitação processual e reforço da eficiência da justiça penal.

Contudo esta orientação tem suscitado um intenso debate na comunidade jurídica. Se, por um lado, a reforma procura responder ao problema da morosidade da justiça, por outro, levanta sérias reservas quanto ao

eventual enfraquecimento das garantias de defesa, do contraditório e de outros princípios estruturantes do processo penal, como a igualdade de armas, a presunção de inocência e a tutela jurisdicional efetiva.

Mais do que introduzir alterações pontuais, a Lei n.º 34/2026 redefine o equilíbrio entre a eficiência da justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais do arguido.

O impacto efetivo desta reforma dependerá, por isso, da interpretação que vier a ser adotada pelos tribunais e do controlo de constitucionalidade das soluções aprovadas, determinando se os objetivos de celeridade podem ser alcançados sem comprometer as garantias consagradas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Aurora Teixeira Ribeiro

aurora.tr@caldeirapires.pt